



PARECER N: 560 /2017 – PRCON/PGDF
PROCESSO N: 360.000.107/2015
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais
ASSUNTO: Decreto n. 37.843/2016. Marco regulatório para o terceiro setor no DF.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 26/07/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
/20

NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. LEI N. 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. REPASSE DE VERBAS. ADI 1.973/DF.

“As organizações sociais, como já dito, não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no Terceiro Setor. (...) Não são, portanto, parte do conceito constitucional de Administração Pública. No entanto, o fato de receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca a impessoalidade.”(STF, ADI 1.923/DF, Min. Luiz Fux).

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais consulta-nos sobre a constitucionalidade e legalidade da regra contida no inciso I do art. § 6º do art. 41 do Decreto n. 37.843/2016, *in verbis*:

§ 6º É vedado remunerar com recursos da parceria o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de:

I - administrador, dirigente ou associado com poder de direção da organização da sociedade civil celebrante da parceria ou, nos casos de atuação em rede, executante;

Por meio do Ofício n. 001/2017, às fls. 614-616, o Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal solicita:

Folha nº 655 Mat. 43182-6
Processo: 360.000.107/2015
Rubrica: Xelma



“reconsideração quanto a proibição de contratação de parentes de dirigentes, com utilização de recursos da parceria, vedação prevista no artigo 41, § 6º, I do Decreto Distrital n. 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que além de ser ilegal, pois inovou, criando outras hipóteses de vedação de remuneração para além das previstas na Lei Nacional n. 13.019/2014, também é inconstitucional, pois o Distrito Federal, ao legislar nesse sentido usurpou a competência privativa da União.”

O Sindicato alega que é uma demanda apresentada por diversas Instituições filiadas no Distrito Federal, uma vez que muitas organizações, *“especialmente as mais antigas”*, foram fundadas por famílias. Afirma que a Lei n. 12.101/2009 permite a remuneração dos dirigentes estatutários, sem mencionar a vedação de contratação de parentes.

Nesse passo, embasado em Parecer da Comissão do Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, o Sindicato assevera que esse dispositivo do Decreto n. 37.843/2016 é ilegal e inconstitucional.

O Parecer elaborado pela douta Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/DF, encartado aos autos às fls. 617/625, concluiu que as Organizações da Sociedade Civil *“não estão subordinadas a Súmula 13 do STF para a contratação de pessoal e de prestadores de serviços, pois o âmbito de aplicação é exclusivamente na Administração Pública”* (fl. 624). Por conseguinte, sustenta que o aludido regramento distrital padece de vícios relacionados à constitucionalidade e à legalidade.

No que tange à legalidade, o Parecer aduz que o Decreto inovou, criando hipótese de vedação de remuneração além das previstas na Lei n. 13.019/2014.

Isso porque, a Comissão de Direitos do Terceiro Setor da OAB/DF entende que a vedação contida no art. 39 da Lei n. 13.019/2014 só abarca as entidades que possuam como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de

Folha nº 656 Mat: 43182-6 2
Processo: 360.000107/2015
Rubrica: Telma ✓



colaboração e fomento, estendendo-se tal vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

No que tange à possível inconstitucionalidade, a Comissão de Direitos do Terceiro Setor da OAB/DF aduz que o Distrito Federal, ao inovar no Decreto, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Outrossim, defende que, em decorrência da previsão do art. 5º, XVII e XVIII da CF/88, as organizações da sociedade civil possuem liberdade de associação e auto-organização, não podendo a Administração Pública interferir na sua gestão.

Dessarte, a Assessoria Jurídico-Legislativo da i. Consultante formulou o seguinte questionamento (fl. 651):

“Considerando o disposto na ADI n. 1923 do STF quanto ao dever de as organizações da sociedade civil, que recebem recurso público, observar os princípios previstos no art. 37 cabeça da CF/88 e considerando a manifestação da OAB/DF (fls. 617/624), no sentido de entender a inconstitucionalidade e ilegalidade do citado inciso I do art. § 6º do art. 41 do Decreto n. 37.843/2016, indaga-se se o dispositivo citado é constitucional e se as organizações da sociedade civil estariam sujeitas a vedação de nepotismo consubstanciada no enunciado da Súmula Vinculante n. 13 do STF?”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 37.843/2016 é resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho multidisciplinar criado pelo Decreto n. 37.036/2015, com vistas a elaborar proposta de norma para regulamentar a aplicação da Lei n. 13.019/2014 no Distrito Federal.

Fólio nº 657 Mat: 43182-6
Processo: 360.000107/2015
Rubrica: Telma ✓



A solicitação de revogação do inciso I do art. § 6º do art. 41 do Decreto n. 37.843/2016, formulada pelo Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal, no que concerne aos aspectos jurídicos, fundamenta seus argumentos em Parecer da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/DF (fls. 617/624), o qual concluiu que a norma em comento é inconstitucional e ilegal.

A e. Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/DF elaborou estudo abordando *“forma ampla a questão de contratação de colaboradores pelas Organizações da Sociedade Civil que possuam vínculo de parentesco com o Representante da Instituição”* (fl. 617).

Por oportuno, transcrevem-se as conclusões alcançadas nesse citado opinativo, subscrito pelo i. Presidente da Comissão Dr. Kildare Araújo Meira e i. Secretária-Geral Dra. Janáina Rodrigues Pereira:

“a) As Organizações da Sociedade Civil – OSC’s não estão subordinadas a Súmula 13 do STF para contratação de pessoal e prestadores de serviços, pois o âmbito de aplicação é exclusivamente na Administração Pública;

b) O Decreto Distrital n. 37.843/2016 afronta a Lei n. 13.019/2014 e a Constituição Federal ao criar uma nova hipótese de vedação de remuneração com a utilização de recursos da parceria;

c) As OSC’s conforme garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal), possuem liberdades de associação e de auto-organização, não podendo a Administração Pública, especialmente órgão de controle, ignorar tal característica típica das organizações PRIVADAS;

d) O mínimo necessário para garantir a atividade de relevância pública sem desprezar a autonomia das Organizações da Sociedade Civil, já está previsto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei n. 13.019/2014;

Fórmula: 658 Mat.: 43182-6
Processo: 360.000107/2015
Rubrica: Telma



e) A Lei n. 13.019/2014 não possui proibição de contratação de parentes do dirigente na instituição, o que se vedou é a existência de vínculo entre o dirigente da instituição e a Administração Pública.

f) A Lei n. 13.019/2014 somente veda a utilização de recursos públicos para pagamento de servidor ou empregado que atue na organização;

g) A contratação de parentes traz uma certa insegurança à instituição, não porque haja a incidência da vedação ao Nepotismo, e sim porque pode dar margem à uma interpretação de que há distribuição de patrimônio, por meio de recebimento de vantagem indevida pelo Dirigente da Instituição, o que implicaria na perda da imunidade gozada pelas Organizações da Sociedade Civil.

h) Para reduzir a fragilidade de tal contratação, orienta-se que (i) o profissional contratado preste efetivamente os serviços que lhe foram consignados; (ii) possua habilidades e competências profissionais compatíveis com as atribuições do cargo ocupado; e (iii) a remuneração esteja em consonância com o preço praticado no mercado e de acordo com a política de salário da instituição”.

Tecidas essas breves considerações, passa-se ao exame da consulta.

Recursos Públicos. Princípios da Administração Pública. Constitucional.

Em linhas gerais, pode-se se dizer que o financiamento público do terceiro setor ocorre de duas maneiras: diretamente, por meio de transferências orçamentárias; e indiretamente, por meio de incentivos fiscais e renúncias tributárias.

Nesta segunda modalidade, ainda que recursos não transitem diretamente pelo orçamento estatal (consistem em isenções ou são transferidos diretamente pelos contribuintes, que os abatem da base de cálculo ou do tributo por eles devido), são considerados de natureza pública por advirem de renúncia fiscal do Estado.

No caso das transferências voluntárias, na esteira de leis sobre parcerias públicas (OS, OSCIP, etc.) e da jurisprudência administrativa da última década, o sistema normativo introduzido pela Lei n. 13.019/2014 representa uma reformulação de paradigmas

Processo: 659 Mal: 43182-G
360.000107/2015
Rubrica: Tulma



nas relações jurídicas firmadas entre o Poder Público e o Terceiro Setor.

Paulo Modesto¹, ao analisar a Lei n. 13.019/2014, assim sintetiza a evolução do arcabouço legal e das perspectivas nas relações de fomento social:

“No passado o fomento social era dominado pelas ideias de unilateralidade e liberalidade do Poder Público. As contrapartidas devidas pelas entidades fomentadas eram inespecíficas, consistindo o incentivo público verdadeira doação pública ou favor oficial, quase sempre sem controle posterior detalhado da aplicação efetiva dos recursos concedidos. E os vínculos de parcerias considerados acordos precários, sem consistência para criar autênticas obrigações recíprocas. Porém, nos últimos vinte anos, por toda parte, as relações de fomento e as parcerias sociais passaram a ser cada vez mais parametrizadas, especificar prazos, indicadores de desempenho, metas a cumprir, custos a respeitar, procedimentos decisórios a atender, exigindo-se detalhadas e cada vem mais abrangentes prestações de contas do particular pelo bom uso dos recursos públicos transferidos ou das vantagens tributárias concedidas. O fomento passou a exigir vínculos bilaterais ou multilaterais consistentes (contratos de gestão, termos de parceria, convênios mais específicos) e controle de resultados auditado pela administração ou por terceiros independentes. São testemunhas da segunda etapa deste processo de relacionamento as leis criadoras dos títulos de organização social (no plano federal, Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) e de organização da sociedade civil de interesse público (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999).

Aos poucos o fomento e as parcerias público-sociais passaram a colocar em evidência uma nova ordem de complexos desafios: o aperfeiçoamento dos indicadores de qualidade dos serviços oferecidos, a métrica adequada para avaliar soluções exclusivamente locais, o desenvolvimento de indicadores de avaliação do grau de retorno do investimento financeiro em projeto sociais (Social Return on Investment - SROI), a sustentabilidade de parcerias em períodos de escassez de recursos, o planejamento da sucessão em parcerias de longo prazo, as formas de controle e participação das comunidades beneficiadas na definição do modo e da extensão das prestações, a definição das melhores práticas de governança para o funcionamento dos conselhos e diretorias de associações e fundações, a gestão de riscos nos projetos, a atuação de “empresas sociais” no mercado,

¹ MODESTO, Paulo. A Lei 13.019 e as Transformações das Parcerias Público-Sociais
<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/a-lei-13019-e-as-transformacoes-das-parcerias-publico-sociais>

Folha nº 660 Mat: 43182-G
Processo: 360.000 107/2015
Rubrica: Telma

✗



adoção de metodologias de “balanced scorecard” para organizações não lucrativas, problemas de fusão de entidades e articulação de projetos em rede e, na base de tudo isso, o grau de aplicação do direito público a pessoas privadas sem fins lucrativos exercentes de atividades de relevância pública (conceito que insistentemente emprego há dezenove anos, calçado em expressa disposição constitucional)”. (grifos nossos)

A nova legislação impôs ao Estado o atendimento rigoroso do princípio da igualdade e impessoalidade no fomento (v.g.: chamamento público) e tratou com mais clareza as situações relacionadas ao fim das parcerias e demais aspectos relacionados à continuidade dos serviços públicos.

Por outro viés, a Lei n. 13.019/2014 definiu maior amplitude de incidência do direito público no âmbito da gestão dos recursos públicos pelo setor privado.

O núcleo dessas determinações repousa na natureza pública do recurso manejado pelos entes privados. O recurso transferido jamais se transmuta em privado em uma parceria dessa modalidade, guardando sua característica de público ao longo da execução, inclusive após o fim da parceria. Tanto é assim que cabe ao Estado definir a destinação dos bens resultantes da parceria firmada, ainda que alcançados com auxílio de recursos particulares.

Refletindo a natureza desses recursos podem-se elencar, exemplificativamente, as seguintes obrigações e consequências impostas aos particulares que administram verbas estatais: submissão ao controle da aplicação de verbas públicas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas (ADI n. 1923/DF)²; obrigação de prestar contas - não só sob o aspeto

² Há defensores da competência direta do TCU – ou até mesmo Poder Legislativo por força do art. 7º, Parágrafo único, da CF/88 – para receber as prestações de contas das ONGS gestoras de recursos públicos. O fundamento para tal posicionamento atribui ao art. 71, inciso II, da CF/88 a interpretação de este inciso referir-se ao julgamento das “contas dos administradores (da Administração direta, indireta e fundacional) e dos demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que derem causa ao extravio, perda ou contra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”

(Schoenmaker, Janaina. *Controle das parcerias entre o Estado e o terceiro setor pelos Tribunais de Contas*. Dissertação de Mestrado. Catálogo USP. 2011.)

Folha nº 661 Mat.: 43182-G
Processo: 360.000107/2015
Rubrica: Teima



formal, mas também material, inclusive dos recursos aportados pelo setor privado a título de contrapartida; possibilidade se responsabilizar os particulares por improbidade administrativa na gestão de verbas repassadas³; e a imprescritibilidade dos danos causados ao erário⁴.

Com efeito, a conciliação dos princípios da Administração Pública (art. 37, da CFRB/88) com as características do setor privado é o desafio de maior complexidade na formalização de parcerias com o Terceiro Setor.

Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF fixou relevantes parâmetros para as relações colaborativas entre o Estado e o Terceiro Setor. Sobre o ponto central do debate, colho trecho do voto condutor do julgamento, proferido pelo Min. Luiz Fux:

*“As organizações sociais, como já dito, não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no Terceiro Setor. (...) Não são, portanto, parte do conceito constitucional de Administração Pública. **No entanto, o fato de receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca a impessoalidade.**”*

³ Sobre o tema, confira os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: 416.329/RS, 495933/RS, 412845/RS.

⁴ “Quanto às irregularidades atribuídas ao Instituto Exato, não vieram aos autos justificativas que pudessem afastar sua responsabilidade. Em sua defesa, alegou, entre outras questões, a prescrição da cobrança por este Tribunal e informou que nem mais dispunha dos documentos comprobatórios.

17. Tal argumento não pode ser acatado, uma vez que, por intermédio do Acórdão 2709/2008-Plenário, o TCU, debruçando-se sobre incidente de uniformização de jurisprudência, firmou-se que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme transcrito a seguir:

(...)

“Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.” (grifos nossos)

Folha nº 662 Mat: 43182-6

Processo: 360.000/07/2015

Rubrica: Rebeca





Com relação à contratação de pessoal especificamente, o Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento, acolheu o entendimento no sentido da obrigatoriedade de realização de um procedimento impessoal e objetivo, de forma a atender ao “núcleo essencial dos princípios da Administração Pública” (“Já o procedimento de seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve, sim, ser posto em prática de modo impessoal e objetivo, porém sem os rigores do concurso público.” ADI 1.923/DF, Min. Luiz Fux)⁵.

No julgamento dessa ADI restou também assentado que as regras sobre funcionamento do Conselho das Organizações Sociais não importavam em violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, como fundamentou o e. Min. Luiz Fux nessa ocasião, *in verbis*:

“9. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

(...)

56. Por fim, a interferência na atuação das associações, inclusive com o percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração, é apenas um requisito para um benefício a ser obtido voluntariamente através da parceria entre o setor público e a organização social, sem que ocorra ofensa ao art. 5º, XVII e XVIII, da CF. Se não for do interesse de associações e fundações receber os benefícios decorrentes do contrato de gestão, não há qualquer obrigatoriedade de submissão às exigências formais da lei. Assim, a intervenção na estrutura da entidade é condicionada, e instituída no benefício da própria organização, que apenas se submeterá a ela se

⁵ O Acórdão 3.373/2012-TCU-Plenário ao julgar a aplicação dos recursos públicos federais geridos pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), assim se manifestou sobre o processo seletivo: “Em todos os processos seletivos cujas contratações venham a ser pagas com recursos federais do SUS, especialmente de médicos, abstenha-se de realizar seleção apenas mediante análise curricular ou análise curricular e prova com questões subjetivas, aplicando aos candidatos provas com questões objetivas e que possibilitem aferir o conhecimento do profissional em sua área de atuação, bem como adote providências para assegurar o sigilo dessas provas e de seus gabaritos, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade.”. Com igual entendimento: Acórdão TCU n. 3.239/2013-Plenário.

Folha nº 663 Mat. 43182-G

Processo: 200000307/2015

Rubrica: Teles



assim o desejar.

Além disso, “*pode o DF, perfeitamente, editar normas mais rígidas quanto à configuração do nepotismo*”, conforme assentado em julgados do Supremo Tribunal Federal (Parecer n. 164/2015-PRCON/PGDF).

Nesse contexto, cabe lembrar que a Lei n. 12.868/2013, ao alterar a Lei n. 12.101/2009, de forma a permitir a remuneração de dirigentes de entidades beneficentes de assistência social⁶, estabeleceu regras sobre o “nepotismo” no setor privado, confirmando orientação no sentido da incidência dos parâmetros administrativos constitucionais nas relações jurídicas com o Terceiro Setor. Confira⁷:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151/15)

⁶ Observa-se que a possibilidade jurídica da remuneração de dirigente existe desde 1999 para a OSC qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei n. 9.790/99).

A Lei 12.868/13, regulamentada pelo Decreto 8.242/14, por sua vez, trouxe a possibilidade da remuneração para os dirigentes das entidades beneficentes de assistência social, que também atuem efetivamente na gestão executiva, explicitando que a opção não importará em prejuízo à entidade para fins tributários.

⁷ Após edição da Lei 12.868/13, foi publicada a Lei 13.151/15, especificou mais dois parâmetros para a remuneração, a saber: (1) efetiva atuação na gestão executiva da entidade e (2) remuneração apurada e fixada em razão do valor praticado pelo mercado da região correspondente à área de atuação da entidade.

Contudo, como não foram revogados os limites para o parâmetro remuneratório estabelecidos pela Lei n. 12.868/13, vige, atualmente, a cumulativa exigência de ambas as leis, a 12.868/13 e a 13.151/15. Ou seja, a averiguação do valor praticado pelo mercado da região somado ao limite de 70% da remuneração do funcionalismo público federal.

Folha nº 664 Mat.: 43182-G
Processo: 360.000107/2015
Rubrica: Tebenc



(...)

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868/13)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

III – a remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

Veja que o legislador, ao possibilitar a remuneração dos dirigentes das entidades beneficentes de assistência social, não só transpôs para o âmbito privado regras sobre o nepotismo, como a condicionou a um teto remuneratório, dando concretude aos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com lastro em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁸, *concessa vênia*, a manifestação é no sentido de que a norma distrital que veda a remuneração

⁸ A teor do assentado no julgamento da ADC n. 12/DF, em decorrência direta da aplicação dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, a cláusula vedadora da prática de nepotismo no seio da Administração Pública, ou de qualquer dos Poderes da República, tem incidência verticalizada e imediata, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - **A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da**



“com recursos da parceria o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de administrador, dirigente ou associado com poder de direção da organização da sociedade civil celebrante da parceria ou, nos casos de atuação em rede, executante” é constitucional e legal, visto que deriva diretamente dos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, “dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade” (ADC n. 12/DF).

Por fim, como dito, a incidência dos princípios da Administração Pública⁹ encontra fundamento na natureza pública dos recursos geridos (ou renúncias fiscais) pelas entidades do Terceiro Setor¹⁰.

Desse modo, a entidades privadas somente se submetem as regras encartadas no Decreto n. 37.843/2013 na hipótese de adesão voluntária ao regime que trata do repasse de verbas públicas oriundas do orçamento do Distrito Federal. **“Se não for do interesse de associações e fundações receber os benefícios decorrentes do contrato de gestão, não há**

Constituição Federal. (...)

(Rcl n. 6.702/PR-MC-Agr, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/4/09).

“EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.
I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.

II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.

III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. (...)

(RE n. 579.951/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/10/08).

⁹ No julgamento do Recurso Especial n. 416.329/RS, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Min. Luiz Fux, assim deixou consignado:

“Consoante a previsão do art. 199, da CF, as entidades privadas de assistência à saúde, podem participar, de forma complementar, por meio de celebração de contrato de direito público ou convênio, do Sistema Único de Saúde. Em função da referida parceria, essas entidades hospitalares passam a receber verbas do Poder Público e, portanto, ficam subordinadas aos princípios regedores da Administração Pública, o que as torna passíveis de serem consideradas “sujeitos ativos dos atos de improbidade” em caso de malversação dos valores repassados pelo SUS. In casu, não há que se cogitar do fato de que as entidades hospitalares têm natureza privada. O simples e notório fato de serem conveniadas ao SUS e, portanto, receberem verbas repassadas ao Município pela União, as submete aos princípios regentes da Administração Pública, primordialmente, o da Supremacia do Interesse Público”.

¹⁰ No caso de contratos públicos decorrentes de licitação, por exemplo, o valor recebido pelo particular em razão da prestação dos serviços incorpora-se ao seu patrimônio. Não se aplicando a conformação ora debatida.

Folha nº 666 Mat: 43182-6 12

Processo 360.000/07/2015 ✓

Rubrica: Felipe



qualquer obrigatoriedade de submissão às exigências formais da lei. Assim, a intervenção na estrutura da entidade é condicionada, e instituída no benefício da própria organização, que apenas se submeterá a ela se assim o desejar.” (STF, ADI 1.923/DF, Min. Luiz Fux).

No que diz respeito aos demais aspectos levantados pelo Sindicato postulante, entende-se que estes encontram-se no campo da oportunidade e conveniência administrativa, aspectos que não cabem a esta Procuradoria-Geral emitir manifestação¹¹.

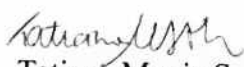
III. CONCLUSÃO

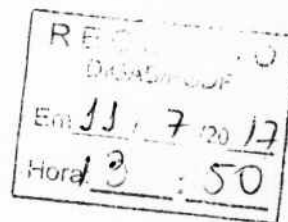
Ante o exposto, com lastro em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, s.m.j., entende-se que a previsão de norma que veda a remuneração “*com recursos da parceria o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de administrador, dirigente ou associado com poder de direção da organização da sociedade civil celebrante da parceria ou, nos casos de atuação em rede, executante*” é legal e constitucional, visto que deriva diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer *sub censura*.

A Vossa elevada consideração.

Brasília-DF, 08 de julho de 2017.


Tatiana Muniz S. Alves
Procuradora do Distrito Federal



¹¹ Como bem apontado pelo i. Procurador do Distrito Federal Dr. Romildo Olgo Peixoto Junior no Parecer n. 865/2015-PRCON/PGDF: “(...) importa notar que o poder regulamentar possui, em essência, fundamentos políticos, que residem na conveniência e oportunidade conferida ao Poder Executivo”.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 360.000.107/2015
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais
ASSUNTO: Decreto n. 37.843/2016. Marco regulatório para o terceiro setor no DF.
MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 560/2017-PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Procuradora TATIANA MUNIZ S. ALVES..

Brasília, quinta-feira, 24 de julho de 2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 26 / 107 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 668
Processo: 360.000.107/2015
Rubrica: elma Mat. 42182-6